

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: uapwb7xr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 663/2026 Protocolo nº 4914/2026 Processo nº 1700/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Desenvolvimento do Setor Metalmeccânico e da Indústria de Transformação, com a finalidade de orientar, articular e induzir a atuação do Poder Público na promoção do desenvolvimento industrial, por meio do estímulo à agregação de valor à produção, à inovação tecnológica, ao aumento da competitividade, à diversificação da base produtiva e à integração das cadeias econômicas estratégicas no território estadual.

§ 1º A Política tem caráter estratégico, transversal e indutor e deve ser observada na formulação, implementação e avaliação de programas, ações e instrumentos voltados ao desenvolvimento econômico e industrial do Estado.

§ 2º A implementação desta Política observará a articulação entre os setores público e privado, bem como a integração com políticas de desenvolvimento regional, inovação, ciência e tecnologia, qualificação profissional e infraestrutura.

Art. 2º A Política terá como eixo estruturante o setor metalmeccânico, no âmbito da indústria de transformação, considerado estratégico para o desenvolvimento econômico estadual, especialmente nas atividades vinculadas:

I - às cadeias produtivas do agronegócio, compreendendo a fabricação, manutenção, reparação e fornecimento de máquinas, equipamentos, implementos e soluções industriais correlatas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II - à infraestrutura logística, energética e produtiva, incluindo a produção, instalação, manutenção e suporte técnico de estruturas e sistemas industriais;

III - à industrialização de insumos, componentes e bens intermediários, com vistas à ampliação do conteúdo local e à redução da dependência de fornecedores externos;

IV - às atividades de manutenção, reparação, serviços técnicos especializados e suporte industrial;

V - à fabricação de máquinas, equipamentos, estruturas metálicas, sistemas industriais e soluções tecnológicas aplicadas aos diversos setores da economia estadual.

Parágrafo único. A priorização prevista neste artigo não exclui a aplicação da Política a outros setores industriais, desde que observada a relevância estratégica para o desenvolvimento econômico do Estado.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Arranjos Produtivos Locais: concentrações territoriais de empreendimentos e instituições com especialização produtiva e vínculos de cooperação, interação e aprendizagem entre si;

II - Setor Metalmeccânico: conjunto de atividades industriais relacionadas à transformação de metais, fabricação de máquinas, equipamentos, estruturas e componentes, reparação e prestação de serviços industriais associados;

III - Indústria de Transformação: conjunto de atividades industriais destinadas à transformação de matérias-primas e insumos em bens intermediários ou finais, com agregação de valor econômico.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º Constituem objetivos da Política:

I - promover a agregação de valor à produção industrial no Estado, com estímulo à internalização de etapas produtivas;

II - fortalecer a base industrial estadual, com ênfase no setor metalmeccânico como elemento estruturante das cadeias produtivas;

III - estimular a expansão e modernização do parque industrial estadual, por meio da incorporação de tecnologias e processos produtivos avançados;

IV - fomentar a competitividade industrial, por meio da melhoria da eficiência produtiva e da racionalização de custos;

V - incentivar a geração de empregos qualificados e a formação técnica especializada, alinhadas às demandas do setor produtivo;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - promover a articulação entre o setor produtivo e as instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;

VII - estimular práticas produtivas sustentáveis, com ênfase na eficiência energética, na economia circular e no aproveitamento de resíduos industriais;

VIII - reduzir a dependência externa de bens industrializados, especialmente os vinculados às cadeias produtivas estratégicas do Estado;

IX - ampliar a inserção e a competitividade dos produtos industriais mato-grossenses nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política observará as seguintes diretrizes:

I - articulação institucional entre o Poder Público e o setor produtivo para a coordenação de ações e a convergência de interesses para o desenvolvimento industrial;

II - respeito aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da atividade econômica, nos termos da Constituição Federal;

III - promoção da desconcentração e interiorização da atividade industrial, com estímulo à formação e ao fortalecimento de polos produtivos regionais;

IV - aperfeiçoamento do ambiente de negócios, com foco na redução de entraves administrativos e no estímulo à atividade produtiva;

V - incentivo à inovação, ao desenvolvimento e à difusão tecnológica como instrumentos de aumento de competitividade;

VI - valorização e fortalecimento da produção industrial estabelecida no Estado, com estímulo à integração de cadeias produtivas e ao aumento do conteúdo regional;

VII - promoção da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória como fatores essenciais para a atração de investimentos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE FOMENTO

Art. 6º Para a implementação desta Política, o Estado pode adotar, no âmbito de suas competências e com observância da legislação vigente, instrumentos de fomento e indução econômica voltados ao setor metalmeccânico e à indústria de transformação.

§ 1º Os instrumentos referidos no caput podem compreender, de forma isolada ou integrada:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I - apoio à estruturação, ao fortalecimento e à governança de Arranjos Produtivos Locais;
- II - estímulo à realização de investimentos produtivos, inclusive voltados à implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais;
- III - fomento à inovação, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento tecnológico, inclusive por meio de parcerias com instituições de ensino e centros de pesquisa;
- IV - incentivo à modernização, à automação e à digitalização dos processos produtivos;
- V - apoio à formação, à qualificação e à requalificação profissional alinhadas às demandas do setor industrial;
- VI - estímulo à inserção competitiva de produtos industriais nos mercados regional, nacional e internacional;
- VII - incentivo à cooperação produtiva, tecnológica e institucional entre empresas, entidades representativas e instituições públicas e privadas.

§ 2º A adoção dos instrumentos previstos neste artigo pode ocorrer por meio de programas, convênios, parcerias, incentivos, mecanismos financeiros ou outros instrumentos juridicamente admissíveis, com observância dos limites orçamentários e legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 7º Nos processos de contratação pública, o Poder Executivo pode adotar, como diretriz, a valorização da produção industrial estabelecida no Estado de Mato Grosso, especialmente de empreendimentos vinculados ao setor metalmeccânico e à indústria de transformação, inclusive os organizados em Arranjos Produtivos Locais.

§ 1º A diretriz prevista no caput pode ser operacionalizada mediante critérios objetivos de julgamento, desde que compatíveis com o objeto da contratação e devidamente justificados no processo administrativo.

§ 2º Para a aplicação deste artigo podem ser considerados, entre outros aspectos:

- I - a geração de emprego e renda no território estadual;
- II - o conteúdo produtivo local ou regional;
- III - o impacto econômico da contratação para as cadeias produtivas estratégicas.

§ 3º A adoção dos critérios deste artigo observará os princípios da legalidade, isonomia, economicidade e julgamento objetivo, nos termos da legislação de licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO VII DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 8º O Estado pode estimular e apoiar iniciativas voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

setor metalmeccânico e na indústria de transformação, com vistas ao aumento da competitividade, da produtividade e da agregação de valor.

§ 1º As ações de que trata o caput podem abranger:

- I - digitalização dos processos produtivos e adoção de tecnologias industriais avançadas;
- II - automação e modernização das operações industriais;
- III - implementação de soluções associadas à manufatura avançada e à Indústria 4.0;
- IV - desenvolvimento de novos produtos, processos e modelos produtivos;
- V - integração tecnológica entre empresas, cadeias produtivas e instituições de pesquisa e inovação.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo podem ser promovidas por meio de articulação com instituições públicas e privadas, programas de fomento, parcerias institucionais e outros instrumentos juridicamente admissíveis.

CAPÍTULO VIII DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 9º O Estado pode atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas à implementação dos objetivos desta Lei.

§ 1º A cooperação pode envolver, entre outros:

- I - entidades representativas do setor produtivo;
- II - entidades integrantes do Sistema S;
- III - instituições de ensino, pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;
- IV - instituições financeiras públicas e privadas;
- V - organismos de fomento ao desenvolvimento regional.

§ 2º A atuação cooperativa pode ocorrer por meio de convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis, com observância da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DA SUSTENTABILIDADE PRODUTIVA

Art. 10. O Estado pode estimular a adoção de práticas produtivas sustentáveis no setor metalmeccânico e na indústria de transformação, com vistas ao aumento da eficiência produtiva e à redução de impactos ambientais.

§ 1º As ações de que trata o caput podem abranger:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - redução, gerenciamento e destinação adequada de resíduos industriais;

II - reaproveitamento, reciclagem e valorização de materiais e insumos produtivos;

III - promoção da eficiência energética e do uso racional de recursos naturais;

IV - adoção de tecnologias e processos produtivos ambientalmente sustentáveis.

§ 2º As iniciativas previstas neste artigo serão desenvolvidas em articulação com as políticas ambientais, energéticas e industriais do Estado.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os empreendimentos vinculados ao setor metalmeccânico e à indústria de transformação, inclusive os organizados em Arranjos Produtivos Locais, podem ser considerados, preferencialmente e de forma justificada, na formulação e implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico, com observância dos princípios da legalidade, isonomia e interesse público.

Art. 12. A implementação das ações decorrentes desta Lei observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal, condicionando-se às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, e não gera obrigação de despesa continuada para fins do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mato Grosso é reconhecidamente uma potência do agronegócio nacional, com elevada capacidade produtiva e protagonismo em commodities como soja, milho, carne bovina e algodão. Essa riqueza, porém, ainda se concentra predominantemente na produção primária: grande parte do valor gerado no Estado é exportada na forma de matéria-prima, sem que as etapas de beneficiamento e transformação industrial sejam realizadas no território mato-grossense. Essa concentração na base primária revela um gargalo estrutural que limita a diversificação econômica, a geração de empregos de maior qualificação e a retenção de renda. O setor metalmeccânico ocupa posição central nesse cenário: é o responsável por fornecer as máquinas, equipamentos, estruturas e serviços técnicos que sustentam todo o ciclo produtivo do agronegócio e da infraestrutura, além de ser o segmento com maior capacidade de transformar insumos locais em bens industrializados com alto valor agregado. Apesar dessa relevância, a indústria metalmeccânica mato-grossense opera sem marco normativo estadual específico que organize, oriente e induza a atuação do Poder Público em seu favor. A experiência de estados como o Rio Grande do Sul demonstra que políticas públicas coordenadas, voltadas ao fortalecimento de Arranjos Produtivos Locais e de setores industriais estratégicos, produzem ganhos expressivos em competitividade, geração de emprego e modernização tecnológica.

A competência do Estado de Mato Grosso para instituir política pública de fomento ao desenvolvimento industrial decorre de múltiplos fundamentos constitucionais. O art. 174 da Constituição Federal atribui ao

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de planejamento, que é determinante para o setor público. O art. 24, inciso V, da Constituição Federal confere competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre produção e consumo. A competência residual do Estado, assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal, autoriza a criação de políticas de fomento que não invadam matérias de competência privativa federal. No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 39, caput, confere a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de lei sobre matérias de competência estadual. A matéria não integra o rol de iniciativa privativa do Governador estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo, pois o projeto não cria cargos, não reorganiza estruturas administrativas, não fixa remunerações e não institui despesa obrigatória. O modelo adotado é programático, orientativo e autorizativo, com instrumentos condicionados a disponibilidades orçamentárias, compatível com a iniciativa parlamentar segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A aprovação deste projeto cria o marco normativo que faltava ao setor metalmeccânico mato-grossense: uma referência legal para a formulação de programas de fomento, a celebração de parcerias institucionais, a definição de critérios nas compras públicas e a atração de investimentos produtivos. Para a indústria, o efeito imediato é o aumento da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações com o Poder Público, fatores decisivos para decisões de investimento de médio e longo prazo. Para os trabalhadores, a política estimula a criação de empregos de maior qualificação e remuneração, com impacto positivo sobre a renda regional. Para o Estado, o instrumento cria as condições normativas para uma atuação coordenada e estratégica que reduza a dependência da produção primária, avance na industrialização e diversifique a base econômica mato-grossense, tornando-a mais resiliente a ciclos de commodities e mais competitiva na economia nacional.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 27 de Maio de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual